



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.511 - RS (2013/0357132-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO FRAGA BOUZAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : LUÍS ALCINDO CARBONE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.511 - RS (2013/0357132-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO FRAGA BOUZAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : LUÍS ALCINDO CARBONE COSTA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ROBERTO FRAGA BOUZAS E OUTROS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam:

1. a violação do art. 535 do CPC foi devidamente demonstrada, não sendo aplicável o óbice da Súmula 284/STF.

2. a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não pretende reexame de prova;

3. existência do alegado dissídio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.511 - RS (2013/0357132-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO FRAGA BOUZAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : LUÍS ALCINDO CARBONE COSTA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial dos agravantes ante a ausência de expressa indicação de obscuridade ou omissão nas razões recursais (Súmula 284/STF), incidência da Súmula 7/STJ, bem como ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, reafirma-se a aplicação da Súmula 284/STF, porque a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

4. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de rever as conclusões sobre limite temporal abrangido pelos cálculos, conforme determinado na sentença liquidanda, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0357132-0

AgRg no
AREsp 417.511 / RS

Números Origem: 02686777420128217000 03898948420128217000 05261962320128217000
2686777420128217000 3898948420128217000 391030020487 5261962320128217000
70049200785 70049620867 70050833011 70052195971 70053521555

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FRAGA BOUZAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUÍS ALCINDO CARBONE COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO FRAGA BOUZAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUÍS ALCINDO CARBONE COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.